



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Resolução nº 06 / 2021

**PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 06/2021, QUE ACRESCE § 6º
AO ART. 84 DO NOVO REGIMENTO INTER-
NO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE
MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Resolução nº 06/2021, elaborado pelos ilustres Vereadores Juliana Mattar, Maria Elena Faria Fraga, Fabiano Gomes de Lima e Roberto Gonçalves Vieira.

Dito Projeto de Resolução busca incluir o § 6º ao art. 84 da Resolução nº 262, de 03 de julho de 2019, a qual instituiu o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas – MG, com o seguinte texto : *“Contado do recebimento da matéria pelas comissões, o prazo máximo para emissão de parecer pela relatora será de 50 (cinquenta) dias, salvo exceções regimentais”*.

É o sucinto Relatório.

- 1 -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO

O novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, recentemente instituído e com início de vigência a partir de 03 de julho de 2019 (Resolução nº 262/2019), estabelece expressamente :

Art. 371. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I- de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

De acordo com esse artigo, a iniciativa de Projeto de Resolução, como no caso, pode ser implementada por, no mínimo, 1/3 (um terço) do total de Vereadores.

Verifica-se, então, que foi obedecida tal disposição legal, uma vez que o presente Projeto de Resolução foi proposto por 06 (seis) ilustres Vereadores desta Casa de Leis, a saber, Vereadores Juliana Mattar, Maria Elena Faria Fraga, Fabiano Gomes de Lima e Roberto Gonçalves Vieira, respeitando-se o quantitativo mínimo previsto na norma, não existindo, assim, qualquer vício de iniciativa no feito.

DOS REQUISITOS À ESPÉCIE ("RESOLUÇÃO")

O novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019) apresenta disciplina específica sobre a espécie "Resolução", como no caso, cabendo então transcrever, para início de exposição :

Art. 171. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativas relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

I- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II- elaboração e reforma do Regimento Interno;

III- julgamento de recursos;

IV- constituição de Comissões Especiais;

V- cassação de mandato de Vereador;

VI- demais atos de economia interna da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isso posto, o texto do art. 50, inciso VI, alínea “a” do Regimento Interno em vigor pacifica a atribuição desta ilustre Casa de Leis, via deliberação de seus membros em Plenário, para alterações no texto regimental, conforme abaixo colacionado, *verbis* :

Art. 50. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes : (...)

VI- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

Noutro viés, a nova Lei Orgânica de Itaú de Minas assevera, expressamente, que o *“processo legislativo das resoluções (...) dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara”* (art. 67, LOM).

Do exposto, afigura-se atribuição do Plenário desta ilustre Câmara Municipal a apreciação e deliberação sobre Projetos de Resolução, como no caso, com o presente feito respeitando, no ponto sob exame, as diretivas legais acerca do “procedimento” escolhido, ou seja, sobre “Direito Processual” e/ou “Formal” do processo legislativo ora em curso.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Verifica-se, de todo o disposto no Projeto de Resolução sob análise, que seu texto busca criar prazo máximo para emissão de parecer pela Relatoria, sempre que houver recebimento de matéria pelas Comissões desta ilustre Casa de Leis, prazo esse contado a partir da data de seu recebimento, consoante texto da proposição.

Afigura-se claro e cristalino, consoante termos da proposição que se busca acrescer ao Regimento Interno, que a matéria deste feito amolda-se precipuamente à órbita própria de atuação dos ilustres Vereadores, emergindo a pertinência de seu disciplinamento com base no livre e autônomo entendimento dos nobres edis no assunto, sendo certo que a presente proposição encontra-se em condições de ser analisada, posto coadunar-se limpidamente às normas incidentes ao tema, sem vícios e/ou lacunas aparentes a aqui operar.

Por derradeiro, cabe mesmo aos próprios edis verificar prazos próprios à tramitação de propostas postas à análise, como é o caso em questão, prazo esse que, no feito, reveste-se de todos os critérios legais de razoabilidade, nada havendo a macular a questão posta à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO QUÓRUM QUALIFICADO

Tratando-se de alteração do Regimento Interno, a matéria recebe especial disciplinamento sobre o quórum a tanto exigível, consoante texto regimental abaixo transcrito :

Art. 371. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta :

I- de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II- da Mesa;

III- de uma das Comissões da Câmara.

§ 1º. A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

Assim, de acordo com o *caput* do art. 371, supra, somente haverá aprovação do Projeto de Resolução voltado à alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal, como no caso, se ocorrer manifestação favorável da “maioria absoluta” dos ilustres Vereadores, entendendo-se dita “maioria” por “*mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausente à sessão*”¹.

CONCLUSÃO

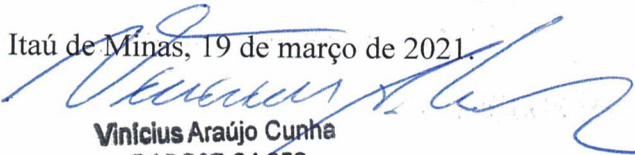
- 1º) O Projeto de Resolução não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Resolução está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) A aprovação do Projeto de Resolução somente ocorrerá se houver manifestação favorável da “maioria absoluta”, ou seja, no mínimo 04 (quatro) Vereadores.

CONCLUSÃO FINAL :

Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Resolução.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 19 de março de 2021.


Vinícius Araújo Cunha
OB/MG 94.056
Advogado da CMIM

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. Malheiros. 2007.